



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75636 - RJ (2025/0032638-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIANA LANZONI
ADVOGADOS : RULIAN EMMERICK - RJ127248
KLEUSA RIBEIRO BARBOSA - RJ208246
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, NA ESPECIALIDADE PSICÓLOGO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não geram automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (Tema 784/STF de Repercussão Geral).

2. "O mero surgimento de novas vagas decorrentes de eventuais aposentadorias não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações" (AgInt no RMS n. 74.053 /MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

3. Na espécie, não tendo sido demonstrada nenhuma situação de preterição arbitrária e imotivada, nem comprovada por prova pré-constituída a existência de cargos efetivos vagos, deve ser mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75636 - RJ (2025/0032638-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIANA LANZONI
ADVOGADOS : RULIAN EMMERICK - RJ127248
KLEUSA RIBEIRO BARBOSA - RJ208246
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, NA ESPECIALIDADE PSICÓLOGO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não geram automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (Tema 784/STF de Repercussão Geral).

2. "O mero surgimento de novas vagas decorrentes de eventuais aposentadorias não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações" (AgInt no RMS n. 74.053 /MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

3. Na espécie, não tendo sido demonstrada nenhuma situação de preterição arbitrária e imotivada, nem comprovada por prova pré-constituída a existência de cargos efetivos vagos, deve ser mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Mariana Lanzoni contra a decisão de fls. 2.050/2.059, que negou provimento ao recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, NA ESPECIALIDADE PSICÓLOGO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 2.065/2.075), a agravante alega que "foi classificada em 6º (sexto) lugar no LXI Concurso Público do TJRJ para o Cargo 1: Analista Judiciário – Grupo: Assistencial – Especialidade: Psicólogo, 1ª Região: Rio de Janeiro, e, após as convocações nº 04/2022 e nº 07/2022, quando foram chamados 5 (cinco) candidatos da ampla concorrência e 3 (três) cotistas, surgiram ao menos 2 (duas) vagas por aposentadorias, o que converte a expectativa de direito da Agravante em direito líquido e certo (Tema 784, III, STF)".

Aduz que "trouxe aos autos documentos comprobatórios da carência e necessidade de contratação de psicólogos na região para a qual foi aprovada, sob a ótica do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de seus servidores que se exaurem pela sobrecarga de trabalho".

Destaca que "anexou aos autos Editais de outros processos seletivos com vagas para psicólogos havidos durante o prazo de validade do LXI Concurso, sob o manto de serem de outra natureza, como para Residência Jurídica, de Curso e de Cadastro de Entrevistadores Forenses para demonstrar de modo inequívoco que os requisitos e funções naqueles editais são similares aos constantes para o mesmo cargo no Edital do concurso que prestou, que é para servidores efetivos, havendo preterição na convocação da Agravante".

Sustenta que juntou aos autos outras razões para a sua convocação, que "demonstram de forma cabal a necessidade do Estado em prover as vagas ociosas, tais como: o provimento CGJ nº 05/2024 que cria o NEIC (Núcleo Especial Interdisciplinar da Corregedoria que demonstra a “relevância de que os juízos disponham de permanente assessoramento técnico” de psicólogos e assistentes sociais (Anexo 24 do MS); Tabela e Estudo de Lotação de Pessoal (Anexos 08 e 10 do MS), documentos que atestam a carência de psicólogos em número que não foi suprido pelas convocações do LXI Concurso; Parecer, Despacho e Plano de Trabalho (Anexos 11, 12 e 13 do MS) nos quais estão em destaque as dificuldades por carência de psicólogos e a imprescindibilidade de lotação de ao menos 2 (dois) psicólogos na 1ª Região do TJRJ."

Conclui, ao final, que tem "direito líquido certo em ser convocada para tomar posse, bem como atenderá a uma necessidade concreta de manutenção, melhoria e continuação dos trabalhos de psicologia na 1ª Região do TJRJ, como foi demonstrado de forma cabal pela Agravante com os documentos comprobatórios anexados à Exordial do Mandado de Segurança e os seus argumentos".

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.081/2.083.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança impetrada ao concluir pela ausência de demonstração de preterição arbitrária e imotivada pela Administração, com amparo nos seguintes fundamentos (fls.):

No presente caso, a impetrante não restou classificada dentro do número de vagas, já que classificada em 6º lugar, no LXI Concurso Público para o Provedimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva, no cargo de Analista Judiciário – Grupo: Assistencial – Especialidade: Psicólogo, da 1ª Região, e o edital previra 02 vagas para o referido cargo naquela região. Em que pese tenha-se previsto 02 vagas, foram convocados um total de 05 candidatos, conforme convocações nº 04/2022 e 07/2022, publicadas no DJE 10/05/2022 e , respectivamente (pasta 60 - fls. 88/113). E27/07/2022 nenhum destes candidatos deixou de ser nomeado, não gerando, pois, o direito subjetivo à nomeação da candidata subsequente, ora impetrante.

O concurso prestado pela impetrante foi homologado em 31/03/2022, com prazo de validade de dois anos, expirado em 31/03/2024, ante legítima decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça acerca da não prorrogação do prazo de validade. E eventual decisão de prorrogação de prazo de validade de concurso se insere no poder discricionário da Administração, de modo que eventual decisão judicial pela convocação de candidato aprovado fora das vagas previstas em edital de concurso com prazo de validade encerrado configuraria afronta ao Princípio da Separação de Poderes, como bem destaca a douta Procuradora do Estado em sua Impugnação.

Bem destaca, ainda, a douta Procuradora do Estado, que a Lei Estadual nº 9748 /2022, que estabelece profundas mudanças no plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Quadro Único de Pessoal, evidencia a validade da fundamentação de não prorrogar o prazo de validade do certame.

Oportuno esclarecer que a vacância de cargos em determinada região, seja por aposentadoria, remoção ou falecimento, não gera direito adquirido à nomeação de candidato não classificado dentro das vagas previstas no certame público. Inclusive, há a possibilidade de remoção do analista judiciário aprovado após dois anos de efetivo exercício, conforme previsto nos seguintes dispositivos da Lei Estadual 9748, de 29 de junho de 2022 e, assim, eventual vacância pode ser suprida por remoção de outro servidor, até mesmo de outra Região.

(...)

E quanto à alegação de que a Administração estaria convocando residentes e peritos formados em psicologia para realização das mesmas funções do cargo para o qual a impetrante almeja ocupar, trago trecho do brilhante parecer do Ministério Público:

“Além de a Impetrante não ter produzido prova cabal neste sentido, certo é que, quanto à residência, a experiência comum mostra que programas de residentes se inserem em âmbito educativo, como etapa integrante da formação profissional de tais interessados, que desempenham atividades de

auxílio às Serventias e sempre sob supervisão direta, não havendo exercício direto das funções inerentes ao cargo de Analista Judiciário Psicólogo. Saliente-se que a ocorrência de contratações temporárias não indica, por si só, preterição do candidato aprovado em concurso público, tampouco autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, de modo a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital. Isso porque a contratação temporária pode ocorrer por inúmeros motivos legítimos e não necessariamente culminar na ocupação de cargo efetivo, com efeitos funcionais, financeiros e orçamentários dele decorrentes.”

Assim, não sendo a candidata aprovada dentro do número de vagas oferecido no edital; não tendo havido desistência de candidatos melhores colocados dentro do período de validade ou de prorrogação do concurso, em número suficiente para reposicioná-la dentro do número das vagas previstas no edital; não tendo havido preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e não tendo surgido novas vagas, ou aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrido a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, não resta configurado o direito subjetivo à imediata nomeação da impetrante.

Consoante consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 784/STF), o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não geram automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO

EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da

Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

No Superior Tribunal de Justiça também se consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, a nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital do concurso público constitui mera expectativa de direito e se submete a o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Além disso, "o mero surgimento de novas vagas decorrentes de eventuais aposentadorias não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações" (AgInt no RMS n. 74.053/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contratação temporária de terceiros para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos.

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a nomeação para o cargo de Professora de Educação Física - 1ª DIREC, por ter sido aprovada no concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Administração e dos Recursos Humanos (Edital n. 001/2015 - SEARH/SEEC).

II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança pleiteada, ficando consignado que não está comprovado nos autos que todas as vagas (supostamente) ocupadas por servidores temporários - de cuja contratação efetiva não há documentação indicativa - surgiram durante o prazo de validade do certame.

III - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 65.500/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no RMS n. 63.496/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

IV - Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

V - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria administração pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações.

VI - Por outro lado, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

VII - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

VIII - Na hipótese em tela, apesar das contratações precárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos e de inequívoco interesse da administração, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via.

IX - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.671/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jane Cláudia da Silva contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de assegurar-lhe o direito à nomeação para o cargo de Professora de

Física, na forma do Edital 001/2015 - SEARH - SEEC/RN, para a 1ª DIREC, uma vez que aprovada em 94º lugar.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca, pela parte impetrante, de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

3. Conforme consignado na decisão monocrática, a insurgente alega que, mesmo fora do número de vagas determinado em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, já que parte dos cargos foi preenchida por meio de contratos temporários, o que comprovaria a existência de vacância que legitimaria sua nomeação.

4. Como também constatado anteriormente, a Corte a quo foi expressa quanto à ausência de preterição arbitrária ou imotivada e concluiu pela inexistência de direito líquido e certo no caso em tela. Assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas que alcancem a classificação da insurgente, ou a preterição de seu direito de ser nomeada, por contratação irregular de servidor temporário, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, comprovação de direito líquido e certo.

5. Ademais, "tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental" (AgInt no RMS 61.544/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2020).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que a parte agravante foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Diante da impossibilidade de inovação recursal, é inviável que, sob a alegação de omissão no julgado, sejam ventilados argumentos inéditos, com o objetivo de rediscussão da matéria. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 66.000/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em , D Je de .)25/10/2021 25/11/2021

Na espécie, a recorrente foi classificada fora do número de vagas ofertadas, ou seja, em 6º lugar no LXI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de

Cadastro de Reserva, no cargo de Analista Judiciário – Grupo: Assistencial – Especialidade: Psicólogo, da 1ª Região, e o edital previu duas vagas para o referido cargo, tendo sido convocados cinco candidatos.

Dessa forma, não possui direito subjetivo à nomeação, pois não foi demonstrada nenhuma situação de preterição arbitrária e imotivada, nem comprovada por prova pré-constituída a existência de cargos efetivos vagos.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 75.636 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032638-6

Número de Origem:

00209620520248190000 202414000590 209620520248190000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANA LANZONI

ADVOGADOS : RULIAN EMMERICK - RJ127248

KLEUSA RIBEIRO BARBOSA - RJ208246

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA LANZONI

ADVOGADOS : RULIAN EMMERICK - RJ127248

KLEUSA RIBEIRO BARBOSA - RJ208246

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025